

A.I. N.^º - 939128306/06
AUTUADO - DIAS FERREIRA INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - MARTA VASCONCELOS COSTA
ORIGEM - IFMT - NORTE
INTERNET - 19.12.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0382-04/06

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. SAÍDAS INTERNAS DE ÓLEO DEGOMADO DESTINADO A INDÚSTRIA FABRICANTE DE RAÇÃO ANIMAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado a regularidade das operações, haja vista que ocorre o diferimento do ICMS nas saídas internas de óleo degomado com destino a estabelecimento fabricante de ração animal, nos termos do art. 343, inciso XXI do RICMS/BA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/05/2006, para exigir ICMS no valor de R\$2.143,53, e multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente a 9.340 Kg de óleo bruto de soja sem destaque do imposto, de acordo com o Termo de Apreensão n^º 167932.

O autuado ingressa com defesa, fl. 17, e aduz que é uma indústria produtora única e exclusivamente de rações balanceadas para animais. Sua matéria prima é a soja e dela extrai o farelo para consumo animal e o óleo degomado para ração animal.

Ressalta que em atendimento ao art. 343, inciso XXI do RICMS, entende ser esta uma operação com ICMS diferido. Para tanto, anexa o parecer de consulta formal n^º 7372, do processo 09308220066, feito à DITRI, o qual orienta conforme exposto anteriormente.

Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal, fl. 45, e esclarece que a nota fiscal n^º 00998 que acobertava a operação não atende ao comando do art. 346, § 1º do RICMS que determina constar, obrigatoriamente, o n^º do Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento, o que efetivamente não ocorreu.

Salienta que o destinatário da mercadoria VITALY FOODS NOSDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não possui habilitação para diferimento da mercadoria em questão e sim para soja em grãos.

Finaliza solicitando a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, relativamente à realização de operações tributadas como não tributadas, nas saídas de óleo bruto de soja, para contribuintes que não possuíam habilitação para operar no regime de diferimento.

Da análise acerca dos elementos que compõe o processo, constata-se que o autuado, emitiu a nota fiscal n^º 00998 para a empresa VITALY FOODS NOSDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

referente à venda de 9.340 kg de óleo bruto de soja. A autuante entendeu ser a operação tributada normalmente, tendo em vista que o destinatário não possui habilitação para diferimento da mercadoria supracitada.

De acordo com o art. 343, Inciso XXI do RICMS/BA: “É diferido o ICMS incidente - nas saídas internas de óleo degomado, com destino a granjas de avicultura e de suinocultura ou para estabelecimento fabricante de ração animal, para o momento em que ocorrer, conforme o caso, a saída dos animais ou da ração do estabelecimento que tiver utilizado o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III).

Outrossim, de acordo com o art. 344, § 1º: São dispensados da habilitação para operar no regime do diferimento: VI - os adquirentes ou destinatários de óleo degomado, de que cuida o inciso XXI do art. 343.

Portanto não houve qualquer irregularidade nas operações realizadas pelo autuado, pois a empresa destinatária estava dispensada da habilitação para operar no regime de diferimento das mercadorias adquiridas.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 939128306/06, lavrado contra **DIAS FERREIRA INDUSTRIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA